

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

THIAGO AMORIM SANTOS

**O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA TRABALHISTA E O
SEU ALCANCE TEMPORAL**

São Paulo

2020

THIAGO AMORIM SANTOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO

São Paulo

2020

THIAGO AMORIM SANTOS

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA TRABALHISTA E O
SEU ALCANCE TEMPORAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho aos meus pais, Florisvaldo e Maria Helena,
e aos meus irmãos, Diego e Helen, e toda à minha família. A
vocês, os meus mais nobres sentimentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me proporcionar perseverança e persistência.

Aos meus pais, Florisvaldo e Maria Helena, pelo apoio e incentivo que me tem dado durante toda minha formação, servindo-os como alicerce para alcance e realização deste grande passo e por sempre estarem presentes nos momentos de realizações e anseios.

Aos meus irmãos, Diego e Helen, por sempre me incentivarem e acreditarem nos meus sonhos.

Aos meus sobrinhos, João Vitor e João Gabriel, por servirem como fonte de inspiração de amor e um mundo melhor.

Ao meu cunhado, Vitor de Souza, pelo apoio e atenção.

A todos os meus amigos, em especial a Francisca Aguiar e Elaine Barbosa, pelos inúmeros desafios e conquistas partilhados não só na vida acadêmica.

Ao meu professor orientador, Túlio Augusto, por me orientar e ajudar na conclusão deste trabalho.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie e aos professores do Curso de Direito, dadas pelas inúmeras contribuições durante todo o processo de formação.

A todos vocês, minha eterna gratidão.

“Vais encontrar o mundo, disse-me meu pai, à porta do Ateneu.
Coragem para à luta”.

(Raul Pompeia, O Ateneu).

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM MATÉRIA TRABALHISTA E O SEU ALCANCE TEMPORAL

Thiago Amorim Santos

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo a análise do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria trabalhista, e do seu alcance temporal. Logo, procuramos abordar os princípios e formas de atuação que regem o Ministério Público do Trabalho na busca pela efetivação dos direitos transindividuais. Abordamos, ainda, o papel das Coordenadorias Institucionais, criadas para preparação de um planejamento de atuação e estratégica uniformes, de acordo com a pertinência temática, do Ministério Público do Trabalho. Posteriormente, abordamos o alcance temporal do Termo de Ajustamento de Conduta para defesa dos direitos constitucionais e infraconstitucionais e para consecução do estado democrático de direito. Por fim, buscamos analisar o descumprimento e desconstituição do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a respectiva competência jurisdicional para, neste último caso, recebimento e processamento de ação.

Palavras-chaves: Termo de Ajustamento de Conduta. Direito do Trabalho. Alcance Temporal do Termo de Ajustamento de Conduta. Ministério Público do Trabalho.

Abstract: This paper aims to analyze the Conduct Adjustment Commitment (TAC) in labor law as well as its legal effect duration. We will approach the principles that govern the Public Prosecutor Officer intervention to the transindividuais rights concretization. We will also address the function of the Coordinating Institutional Body of the Public Prosecutor Office, instituted to strategically guide its performance, according to the priorities established. Posteriorly we will approach the effectiveness in time of the Conduct Adjustment Commitment in order to defense constitutional and infraconstitutional rights and as a mean to the concretization of the democratic state. Lastly, we will seek to analyze noncompliance e discontinuation of the Conduct Adjustment Commitment and the jurisdictional competence, in the latter case, to its trial.

Key words: Conduct Adjustment Commitment (TAC). Labor law. Legal effect duration of the Conduct Adjustment Commitment. Public Prosecutor Office.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Ministério Público do Trabalho. 2.1. Princípios que regem a atuação do Ministério Público do Trabalho. 2.2. Formas de atuação do Ministério Público do Trabalho. 2.3. Os instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho. 3. O Termo de ajustamento de conduta. 3.1. Conceito. 3.2. Previsão legal. 3.3. O alcance temporal do termo de ajustamento de conduta. 3.4. Descumprimento do termo de ajustamento de conduta. 3.5. Desconstituição do termo de ajustamento de conduta. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do alcance temporal do termo de ajustamento de conduta, assim como a importância deste instrumento no âmbito das relações de trabalho como forma de proteção dos direitos de caráter transindividual.

Isto porque, o termo de ajustamento de conduta se mostra como meio eficaz para garantir não só aos trabalhadores, como também toda a sociedade, direitos e garantias constitucionais. Logo, como defensor da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público do Trabalho assume papel relevante para o alcance de todas essas garantias.

Como se exporá, o termo de ajustamento de conduta, firmado entre o órgão público e a parte investigada, como meio alternativo à solução de conflitos, presta-se a evitar o ajuizamento de ação civil pública, a depender do caso, para consecução de medidas preparatórias, compensatórias ou inibitórias, além, por óbvio, de garantir a observância da legislação trabalhista, finalidade precípua.

Discorreremos, também, sobre os princípios e formas de atuação do Ministério Público do Trabalho, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, como acesso à justiça, com foco na esfera extrajudicial.

Além do mais, abordaremos o papel das Coordenadorias Institucionais, criadas, prioritariamente, para preparação de um planejamento de atuação uniforme e estratégica, de acordo com a pertinência temática, em âmbito nacional, perfeito no cumprimento da legislação trabalhista e alcance dos direitos sociais dos trabalhadores.

De modo geral, compreender-se-á, ainda, que o termo de ajustamento de conduta se apresenta de maneira mais célere e econômica do que aqueles utilizados na via judicial.

No presente trabalho também será abordada o descumprimento e a desconstituição do termo de ajustamento de conduta com a respectiva competência jurisdicional.

Por tais considerações, compreenderemos a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, de modo a possibilitar a segurança do instituto jurídico pactuado.

2. O Ministério Público do Trabalho

2.1. Princípios que regem a atuação do Ministério Público do Trabalho

Como função essencial à justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127¹, consagrou ser o Ministério Público instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por instituição permanente, neste sentido, leciona João Francisco Sauwen Filho²:

Assim, o Constituinte, partindo do pressuposto de que o Estado atual é permanentemente compelido a realizar o cidadão na sociedade por ele organizada, reconhecendo-lhe direitos, defendendo seus legítimos interesses, preservando a ordem jurídica e o próprio regime democrático, zelando pela integridade dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive promovendo junto ao Judiciário as medidas necessárias e compatíveis a esses deveres, reconheceu o Ministério Público o caráter de órgão governamental permanente, através do qual manifesta sem solução de continuidade a sua soberania para atender a esses misteres.

Nota-se, assim, que a atuação do Ministério Público da União se volta à sociedade para o reconhecimento de direitos e defesa de seus interesses, de modo a preservar os objetivos fundamentais e o próprio Estado Democrático em sua essência.

Em sede infraconstitucional, o legislador editou a Lei Complementar nº 75/93, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Público da União. Nos termos do art. 24 da mencionada lei³, o Ministério Público da União tem como estrutura divisional os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

¹ “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

² SAUWEN FILHO, João Francisco. *Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 199.

³ “Art. 24. O Ministério Público da União compreende: I - O Ministério Público Federal; II - o Ministério Público do Trabalho; III - o Ministério Público Militar; IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei”.

Nos termos do § 1º do art. 127 da Constituição Federal⁴, bem como no art. 4º da Lei Complementar nº 75/93⁵, são três os princípios institucionais do Ministério Público, sendo eles, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

O princípio da unidade significa a forma como os órgãos do Ministério Público deverão atuar para alcance efetivo dos objetivos institucionais deste órgão. De acordo com referido princípio, essa atuação deve ser de forma unificada, respeitando, inclusive, a individualidade entre os Ministérios Públicos Estaduais e o da União.

Como decorrência lógica do primeiro, o princípio da indivisibilidade, segundo o qual os membros do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros não arbitrariamente, mas segundo a forma estabelecida na lei, conforme destaca Hugo Nigro Mazzilli⁶. Desta forma, têm-se, então, atuações de *parquet*, sem qualquer prejuízo no desempenho de suas funções, desde que referida substituição não ocorra em desconformidade com o quanto determinado em lei.

Por fim, com relação ao princípio da independência funcional, sua conceituação é de que o Ministério Público não está subordinado a quaisquer dos Poderes e, portanto, goza de autonomia para promoção e consecução de direitos e garantias constitucionais para preservação da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Eliane Araque dos Santos discorre⁷:

Assim, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional são a garantia dessa vocação ministerial de olhar sempre para a sociedade, para as condições e necessidade de seus integrantes, sempre valorizadas e justificadas na preservação da dignidade da pessoa humana e da ordem jurídica.

Com efeito, a atuação do Ministério Público, órgão responsável pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da ordem jurídica e do regime democrático, tem o seu condão voltado cada vez mais para concretização do Estado Social Democrático de Direito, cuja ordem constitucional garante, entre outros, a segurança, o bem-estar, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁴ “Art. 127. [...] § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

⁵ “Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

⁶ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Legislação Aplicada ao MPU*. Lei Complementar nº 75/93. 2ª Ed. Águas Claras/DF: Alumnus, 2013.

⁷ MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm, v.2, 2015, p. 32.

2.2. Formas de atuação do Ministério Público do Trabalho

De acordo com a Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público, na esfera judicial, atuar na qualidade de parte ou agente, fiscal da lei (*custos legis*) ou interveniente. Extrajudicialmente, é também responsável por buscar a efetividade da lei, instaurando, dentro de seu âmbito, os procedimentos administrativos para tanto, como o inquérito civil, que pode resultar, a depender do caso concreto, na eventual propositura de ação civil pública ou de termo de ajustamento de conduta⁸.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, como estrutura especializada do Ministério Público da União, também tem a sua competência prevista na Lei Complementar nº 75/93. Nos termos do art. 83 da mencionada lei, quando o exercício de sua competência for judicial, as atribuições daquele órgão dar-se-ão junto à Justiça do Trabalho para:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; [...].

Extraí-se, assim, em relação ao Ministério Público do Trabalho, que a sua atuação é pautada na defesa dos interesses difusos e coletivos por meio de instrumentos como a ação civil pública, na qualidade de parte, portanto. De outra forma, quando estiver a sua atuação pautada na qualidade de fiscal da lei (*custos legis*), será o Ministério Público do Trabalho interveniente, de modo a verificar se as disposições legais, em um dado caso concreto, estão sendo cumpridas ou não.

⁸ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011, p. 169-175.

Como bem assevera Carlos Henrique Bezerra Leite, neste sentido⁹:

Atuando como custos legis, isto é, como fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho age, não como autor ou réu, mas sim como órgão interveniente. A tradicional expressão “fiscal da lei” está a merecer uma nova reflexão, na medida em que a atual Carta Magna define o MP como defensor da ordem jurídica, é dizer, do ordenamento jurídico, que, como é sabido, abrange as leis, os princípios, os costumes, os valores e os objetivos fundamentais da República.

Deste modo, tem-se uma atuação do Ministério Público fundada cada vez mais na defesa da ordem jurídica, de modo a possibilitar a materialização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como disposto no art. 3º da Constituição Federal.

O art. 84 da Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, delimita a competência do Ministério Público do Trabalho na seara extrajudicial, dispondo que

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Do exposto, nota-se que não só na esfera judicial, mas também na esfera extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho tem mostrado papel relevante na condução de temas importantes, com instauração, de ofício ou quando provocado, de procedimentos administrativos, guiados por um fundo social, perfeito no constante cumprimento da legislação trabalhista e alcance dos direitos sociais dos trabalhadores.

Internamente, o Ministério Público do Trabalho conta com diversas Coordenadorias Institucionais, criadas, prioritariamente, para preparação de um planejamento de atuação uniforme e estratégica, de acordo com sua pertinência temática, em âmbito nacional.

Logo após a definição, por meio do Colégio de Procuradores, das temáticas prioritárias, foram criadas, então, as Coordenadorias Nacionais para alcance das metas anteriormente estabelecidas, sendo elas, a COORDIFÂNCIA (Coordenadoria Nacional de

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 116.

Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente); a COORDIGUALDADE (Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho); a CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho); a CONALIS (Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical); a CONATPA (Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário); a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho e Escravo); a CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública); e a CONAFRET (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho)¹⁰.

Conforme exposto anteriormente, o objetivo de referidas Coordenadorias é atuação coordenada, articulada e harmônica do Ministério Público do Trabalho, com o acompanhamento de temas específicos, de forma a possibilitar a consecução de soluções para os problemas enfrentados cotidianamente pelo “*parquet*”.

Além das coordenadorias acima listadas, há outras três de apoio à Procuradoria-Geral do Trabalho. De fato, conforme bem lembra Sandra Lia¹¹:

Existem, ainda, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, três coordenadorias de apoio à Procuradoria-Geral do Trabalho, que têm a função de contribuir para o resultado das coordenadorias nacionais. Por abrangerem área de atuação relacionada com a atividade-meio ou não definida como meta prioritária institucional, sua conformação não é nacional e sua composição atende a necessidades específicas, dependendo da demanda. São elas: a Coordenadoria de Assuntos Internacionais (Coint), cujo objetivo é fazer contato com organismos internacionais, em especial com a organização Internacional do Trabalho (OIT); a Coordenadoria de Recursos Judiciais (CRJ), cujo objetivo é acompanhar todos os recursos e atuar nos Tribunais Superiores em Brasília; e a Coordenadoria de Dissídios Coletivos (CDC), cujo objetivo é acompanhar os dissídios coletivos e ações anulatórias de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho também conta em sua estrutura interna com uma corregedoria, sendo competência a responsabilidade desta a fiscalização das atividades e da conduta dos membros que compõem o órgão.

Conta, também, com Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício institucional, com objetivo de garantir os princípios institucionais, assim como decidir sobre eventuais conflitos de atribuições. Outrossim, como se extrai da Resolução nº 142/17, cabe a Câmara de Coordenação e Revisão

¹⁰ SIMÓN, Sandra Lia. *O Ministério Público do Trabalho e as Coordenadorias Nacionais*. In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito (Org.). *Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas*. Brasília: ESMPU, 2006, p. 12. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/ministerio-publico-do-trabalho-coordenadorias-tematicas/@@download/arquivo/Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20do%20Trabalho%20-%20Coordenadorias%20Tem%C3%A1ticas.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹¹ *Ibid.*, p. 13.

orientar as Coordenadorias Nacionais Temáticas na implementação dos seus objetivos, promovendo reuniões para debates¹².

Por fim, importante mencionar que o Ministério Público do Trabalho se divide em 24 Procuradorias Regionais do Trabalho, subdivididas em Procuradorias do Trabalho Municipais. Isto contribui para o processo de interiorização do órgão, assim como para o atendimento mais efetivo às demandas surgidas decorrentes da relação de trabalho.

2.3. Os instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho

Como premissa da Constituição cidadã, o Ministério Público do Trabalho foi incumbido da proteção da ordem jurídica e do regime democrático, assim como da proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possuindo diretrizes voltadas à sua forma de atuação, como visto no tópico acima.

Não obstante, no âmbito judicial, os instrumentos a serem utilizados pelo *Parquet*, como a ação civil pública, não são de legitimidade exclusiva do Ministério Público do Trabalho, podendo também serem utilizados por terceiros legitimados, como o a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e a associações interessadas, desde que constituídas há pelo menos um ano¹³. Disso decorre que as iniciativas judiciais dos Procuradores serão sempre concorrentes com a de outros legitimados.

Atuando judicialmente o Ministério Público sem gozar da qualidade de parte, sua função será, via de regra, a *custos legis*¹⁴, como defensor do ordenamento jurídico pátrio em estrita observância com os valores da República Federativa do Brasil.

Como parte, ou seja, como órgão-agente, o Ministério Público do Trabalho será autor da ação. Poderá ajuizar, nesta hipótese, entre outras, a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação rescisória, a ação anulatória de cláusulas de contrato, o dissídio coletivo no caso de

¹² BRASIL. Resolução nº 142, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; altera a Resolução CSMPT nº 130, de 04 de outubro de 2016 e dá outras providências. Disponível em: <[¹³ Lei 7.347/1985, “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a\) esteja constituída há pelo menos 1 \(um\) ano nos termos da lei civil; \[...\]”.](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20214525/do1-2017-05-16-resolucao-n-142-de-27-de-abril-de-2017-20214470#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20e,Art.>. Acesso em: 2 abr. 2020.</p></div><div data-bbox=)

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114.

greve em atividades essenciais lesivas ao interesse público. Pode o Ministério Público, ainda, atuar como substituto processual, como nos casos de propositura de reclamação trabalhista de pessoas com idade inferior a 18 anos.

Entre as ações acima citadas, destaca-se a ação civil pública, muito utilizada pelo Ministério Público do Trabalho. Sua previsão legal se encontra no art. 83, III da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85.

Interessante notar que a Lei nº 7.347/1985 dispunha, inicialmente, da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, referida lei foi modificada pela Lei nº 8.078/90 que, entre outras disposições, alterou o inciso IV do art. 1º para prever a possibilidade de apresentação da ação civil pública para proteção de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos.

A Constituição Federal prevê, no art. 129, inciso III, a promoção da ação civil pública como função do Ministério Público para garantia da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Outros dispositivos também reforçam a competência do Ministério Público para propositura da ação civil pública, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei Orgânica do Ministério Público da União, a Lei Orgânica do Ministério Público.

De se ressaltar que a propositura desta ação não está condicionada à instauração de inquérito civil, e que os elementos de convicção neste último coletados não têm valor probatório absoluto.

Na esfera administrativa, quando pautar-se na atuação extrajudicial, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 75/1993, observa cada vez mais sua atuação por um viés social, posto ser o detentor na defesa de toda a sociedade, por meio de instauração de procedimentos preparatórios, promocionais, recomendatórios, assim como por meio de instauração de inquéritos civis.

Prevê a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), no art. 25, IV, a possibilidade de o *Parquet* instaurar inquérito civil para proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos em geral.

Cumprе salientar, antecipadamente, a conceituação dos diversos interesses, quais sejam, interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que têm como guardião um de seus guardiões o Ministério Público, conforme exposto.

Entende-se por interesses difusos aqueles interesses de natureza indivisível, sendo comum a um determinado grupo, com origem na mesma situação de fato¹⁵.

Por sua vez, entende-se como interesses coletivos aqueles de natureza indivisível, tal como o interesse difuso. Todavia, deste se distinguem por serem relacionados a um determinado grupo ou classe de indivíduos determináveis, reunidos pela mesma relação jurídica básica¹⁶.

Já os interesses individuais homogêneos são os únicos de natureza divisível. Compreendem indivíduos determináveis, reunidos por uma lesão de origem comum. A título exemplificativo, a hipótese de determinados consumidores que adquiriram um produto fabricado em sério e colocado no mercado com o mesmo defeito. Neste caso, todos os integrantes do grupo lesado têm direito a uma reparação quantificável e divisível entre eles¹⁷.

Embora não haja previsão expressa no texto constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 601¹⁸, sedimentou a legitimidade do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos.

Pode também o Ministério Público do Trabalho, para a defesa dos direitos acima mencionados, por meio da via extrajudicial, instaurar procedimentos preparatórios frente a irregularidades de natureza trabalhista. Tal procedimento, conforme já mencionado, poderá ser instaurado de ofício ou após provocação de terceiro, por meio de denúncias feitas por qualquer cidadão. Vale destacar, ainda, que referido procedimento tem prazo para conclusão de 90 dias.

O inquérito civil é instrumento, conforme explica Carolina Lobato¹⁹,

[...] é um procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público. Seu objetivo é, basicamente, coletar elementos de convicção para as atuações processuais ou extraprocessuais a seu cargo. (MAZZILLI apud MILARÉ, 2005, p.223)

Apesar de não ter sido aprovado exatamente nos moldes como proposto, o inquérito civil passou a existir com a edição da Lei 7.347/85 (arts. 8º e 9º), vindo posteriormente a ser consagrado na Constituição como função institucional do Ministério Público (art. 129, III), além de elevar a status constitucional o poder ministerial de efetuar diligências e requisições (art. 129, VI e VIII) no procedimento inquisitorial [...]

¹⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos Interesses Difusos*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.

¹⁶ *Ibid.*, p. 27.

¹⁷ *Ibid.*, p. 27.

¹⁸ “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018)”.

¹⁹ ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. *O inquérito civil na promoção da ação civil pública*. 17 abr. 2007. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/619-o-inqu-rito-civil-na-promoc-o-da-ac-o-civil-p-blica-017349231631820305>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[...] esse inquérito é um instrumento destinado a possibilitar uma ?triagem? das várias denúncias que chegam ao conhecimento do Ministério Público: somente as que resultarem fundadas e relevantes acarretarão, por certo, a propositura da ação; de todo modo, a conclusão a que chegue o Ministério Público não é vinculante para a entidade denunciante. (MANCUSO, 1998, p.173)

Evidencia-se, ainda, como outro grande aliado do Ministério Público do Trabalho, o Procedimento Promocional, com natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica, servindo como articulador social e viabilizador de políticas públicas.

As Notificações Recomendatórias, por seu turno, como se extrai do próprio nome, é aquele instrumento aperfeiçoado, de acordo com o seu temerário, para orientações as empresas, trabalhadores e sindicatos, onde o Ministério Público do Trabalho determina recomendações a serem cumpridas, a fim de minimizar qualquer conduta irregular.

Nesta senda, como bem estabelece o Enunciado nº 5 da Escola Superior do Ministério Público da União, *in verbis*, pela valorização do procedimento promocional²⁰.

FORTALECER E VALORIZAR O PROCEDIMENTO PROMOCIONAL. Considerando a atuação ministerial em ações de concretização de direitos humanos, recomenda-se a regulamentação adequada e não restritiva do Procedimento Promocional (PROMO), de forma a garantir, estimular e valorizar as possibilidades de sua utilização no exercício das funções ministeriais promocionais, preventivas, prospectivas e resolutivas, a fim de planejar sua atuação na comunidade, identificar parceiros, diagnosticar os principais problemas, estabelecer os objetivos comuns, as metas e o papel de cada um, com pontuação diferenciada.

Neste momento, esta função vem sendo cumprida especialmente durante a atual pandemia de COVID-19, onde o Ministério Público do Trabalho, incessantemente, tem instaurados diversos procedimentos promocionais a fim de orientar as empresas de modo a minimizar os impactos da pandemia nas relações de trabalho.

Nestas recomendações aconselha o Ministério Público do Trabalho a adoção de medidas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), considerando o plano de ação, atuação, combate e prevenção do COVID-19 no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho, com a finalidade de diminuir quaisquer impactos do vírus.

Dentre as diversas formas de atuação, nota-se, portanto, diversos instrumentos a favor do Ministério Público do Trabalho em prol de toda a sociedade, para alcance e defesa dos direitos coletivos e indisponíveis, servindo-o referido órgão ministerial como detentor da ordem jurídica e do Regime Democrático de Direito.

²⁰ BRASIL. Escola Superior do Ministério Público da União. O Ministério Público do Trabalho e a Utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos. ESPM: Brasília/DF, 2015, p. 48. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/membros-do-mpt-discutem-caminhos-para-a-concretizacao-dos/simposio-mpt-e-utopia.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

3. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

3.1. Conceito

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), introduzido no ordenamento jurídico pátrio, disciplinado pela Lei Federal nº 7.347/1985, conhecida por regulamentar a Ação Civil Pública, determina, no art. 5º, § 6º, os órgãos públicos possuidores de legitimidade que poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais²¹.

Nas palavras de Leandro Ramos Gonçalves, o termo de ajustamento de conduta é compreendido como meio administrativo para execução do ordenamento jurídico trabalhista pelas empresas, pautando-se, desde logo, por métodos de resolução de conflitos extrajudiciais²².

Sob essa perspectiva, como esclarece Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, o termo de ajustamento de conduta é instituto jurídico destinado à resolução de conflitos metaindividuais, sendo firmado entre os órgãos legitimados para o ajuizamento de ação civil pública e o investigado, que, neste caso, é representado pela figura do empregador. Por meio do referido termo, designa-se voluntariamente o modo, o lugar e o prazo para que o inquirido adeque sua conduta às exigências legais²³.

No desenvolvimento de investigação para coleta de provas e dados, por meio da via extrajudicial, pode o Ministério Público do Trabalho propor o firmamento do termo de ajustamento de conduta (TAC), com método de resolução, a fim de evitar o ajuizamento da ação civil pública e compelir o inquirido a regularizar a sua prática, sob pena de multa.

²¹ BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos, histórico, turístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 de abril de 2020.

²² GONÇALVES, Leandro Ramos. *O alcance do termo de ajustamento de conduta: infrações trabalhistas preteritas constatadas pela SRTE*. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-alcance-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-infracoes-trabalhistas-preteritas-constatadas-pela-srte/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20Termo%20de,de%20extrema%20relev%C3%A2ncia%20para%20a>>. Acesso em: 5 de maio 2020.

²³ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Termo de Ajustamento de Conduta*. São Paulo: LTr, 2004.

3.2. Previsão Legal

Como decorrido, o termo de ajustamento de conduta encontra previsão na Lei Federal nº 7.347/1985, com previsão expressa no art. 5º, § 6º, *in verbis*:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Como assinalado por Akaoui, o objeto do termo de ajustamento de conduta firmado entre o promitente e o órgão público tomador é voltado para readequação da conduta lesiva aos direitos coletivos e difusos²⁴, afastando, assim, o risco de dano e/ou ressarcindo aqueles já existentes.

Em se tratando das condições do termo de ajustamento de conduta, que deverão ser observadas quando de sua elaboração, Mazzilli enumera as seguintes: (i) deve ser elaborado por meio de um termo; (ii) deve ter como objeto uma obrigação certa e determinada; e (iii) deve conter previsão expressa de sanção pecuniária para o de inobservância do compromisso firmado. Mazilli, lembra, ainda, do caráter de título executivo extrajudicial do termo do ajustamento de conduta e que, para eficácia, não há necessidade de homologação judicial para produção de efeitos²⁵.

Cumprido, ainda, a necessidade de indicação do fundo destinatário das importâncias decorrentes da eventual execução da multa firmada no TAC, em favor do qual serão revertidas.

Celebrado o termo de ajustamento de conduta, presume-se a aceitação do compromitente à existência de ofensa ao direito difuso, coletivo ou individual homogêneo por ele praticada.

Neste ponto, como bem observado por José dos Santos Carvalho Filho, a celebração do termo de ajustamento de conduta serve como o reconhecimento implícito da conduta praticada de forma ilegal, servindo-o como promessa de que estas condutas não mais serão desrespeitadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária²⁶.

Ainda, para o referido autor, o verbo “firmar”, utilizado no art. 14, da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, apresenta incorreção na forma utilizada quando se refere ao Ministério Público e o promitente, em virtude de o órgão não se

²⁴ KAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72.

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos Interesses Difusos*. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 172-173.

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo* (Lei nº 7.347, de 28 de maio de 1985), 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2009.

comprometer a nenhuma obrigação na celebração do TAC, mas, tão somente, o infrator, que assim o faz.

Por esse ângulo, Maria Cecília Gonçalves Fontes, ensina que, o autor da conduta danosa tem a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se, por outro lado, o ente legitimado a não propor ação civil pública. Logo, busca-se evitar a judicialização de ambas as partes com a celebração do termo de ajustamento de conduta²⁷.

Há que se falar, portanto, quando o promitente cumpre o quanto acordado, terá o termo de ajustamento de conduta alcançado seu objetivo, com uma solução rápida e eficaz. Outrossim, destaca-se que o termo de ajustamento de conduta, assim como os demais atos jurídicos perfeitos, pode ser aditado, retificado ou rescindido, podendo ser feito de maneira voluntária, sendo que para tais hipóteses é imprescindível haver justificativas técnicas e legais que embasem referidas aditamentos ou rescisões.

3.3. Alcance temporal do termo de ajustamento de conduta

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, o termo de ajustamento de conduta, não obstante tenha caráter consensual, por sua vez, quando celebrado, possui condição impositiva. Assim, como consequência, o descumprimento de cláusulas pactuadas entre o inquirido e o Ministério Público do Trabalho pode incorrer em consequências legais, considerando, ainda, tratar-se de título executivo extrajudicial que visa adequação de condutas infratoras à legislação²⁸.

Outrossim, cumpre destacar, ainda, que quando firmado o termo de ajustamento de conduta, prontamente sucede o princípio da tutela preventiva para se evitar a ocorrência de danos e atos ilícitos. Uma vez celebrado, em regra, o termo possui vigência temporal imediata para cumprimento das obrigações assumidas, salvo se houver condição suspensiva com a estipulação de prazo para regularização.

Objetiva-se, nesta seara, o caráter vinculante do termo de ajustamento de conduta. Como abordado por Hugo Nigro Mazzilli, “ter um mínimo de estabilidade e oferecer a garantia ao compromissário de que se configura uma verdadeira alternativa à jurisdição”²⁹.

²⁷ FONTES, Maria Cecília Gonçalves. Compromisso de Ajustamento de Conduta. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4, p. 49.

²⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 253.

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromisso de ajustamento e audiências públicas. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, .

Como exposto por Geisa de Assis Rodrigues, a finalidade do termo de ajustamento de conduta é a prevenção da lesão ao direito transindividual, ou da continuidade de sua violação³⁰.

Assim, alguns autores defendem que se coaduna com o propósito do termo de ajustamento de conduta uma duração, por prazo indeterminado, do ajuste firmado. Isto porque, busca-se, concomitantemente, maior alcance da defesa dos direitos constitucionais, bem como infraconstitucionais. De tal forma, representa, portanto, o progresso para consecução do estado democrático de direito.

De fato. A despeito da inexistência de previsão expressa no que diz respeito a vigência do termo de ajustamento de conduta, a Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, prevê, nos termos do art. 5º, § 6º, a obrigação de o inquirido ajustar suas práticas de acordo com às exigências legais.

Assim, conforme esclarece o professor Melo,

Se for uma obrigação de fazer, não fazer ou suportar, o prazo é indeterminado. Ou seja, a cláusula valerá enquanto não mudar a lei, ou então, se, eventualmente, outra forma de obrigação for assumida em substituição à anteriormente ajustada.

É o mesmo que perguntar por quanto tempo vale a lei. Ora, ela vale enquanto não for revogada, caso não seja uma norma com prazo de vigência, o que é raro acontecer.

Desta forma, em relação ao que fora pactuado no termo de ajustamento de conduta, seja em se tratando de obrigação de fazer, de não fazer ou de dar, o compromitente sempre estará diante de uma obrigação continuada e com prazo indeterminado, salvo ajuste em sentido contrário. Logo, no silêncio, a empresa assumirá trato de obrigação de execução continuada, ou seja, com efeitos permanentes.

A jurisprudência também se posiciona neste sentido. Vejamos:

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também denominado Compromisso de Ajustamento de Conduta, é um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizado pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, e, principalmente, pelo Ministério Público, com o objetivo de prevenir, fazer cessar ou buscar indenização do dano aos interesses supramencionados. Considerando que as obrigações previstas no TAC são de trato sucessivo e têm o fito de coibir vícios de conduta da Recorrente, por prazo indeterminado, conta-se o prazo prescricional a partir da violação ao Termo de Ajustamento de conduta, por simples aplicação do entendimento consubstanciado no art. 189 do Código Civil Brasileiro, pelo qual “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. Assim, se todas as obrigações inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta decorrem de uma gênese fática, não há como contar a prescrição da assinatura do documento, mas sim, da violação às determinações nele inseridas. Não obstante, vale destacar, que nos casos de haver

³⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

obrigação de pagar, o termo de ajustamento de conduta terá atingido sua finalidade, razão pela qual este será findado com o pagamento. (TRT-3ª Região; RO 0000874-58.2014.5.03.0107, 8ª Turma, Des. Relator Sérgio da Silva Peçanha. Data de Julgamento: 13/05/2015. Acórdão publicado em 19.05.2015).

Ainda, com relação ao alcance temporal do termo de ajustamento de conduta, o Enunciado 55 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em 23/11/2017, assim o dispõe³¹:

55. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALCANCE. A celebração de TAC não importa em remissão dos atos de infração anteriores, os quais têm justa sanção pecuniária como resposta às irregularidades trabalhistas constatadas pela DRT.

Nessa perspectiva, Geisa de Assis Rodrigues leciona que³²:

Assim, não tendo o legislador preferido, e ele poderia tê-lo feito, estabelecer um prazo específico de prescrição para ação civil pública que versa sobre direito difusos, os fundamentos do instituto e a singularidade da tutela coletiva nos levam a defender a sua imprescritibilidade.

Por esse ângulo, o termo de ajustamento de conduta não possui capacidade técnica-legal de perdoar ou olvidar às irregularidades trabalhistas apurado pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), cujo ato goza de presunção de legitimidade e veracidade.

É a partir deste contexto, no tocante ao termo de ajustamento de conduta, que se verifica a existência do princípio da eficiência, competindo a Administração Pública atender o interesse público, ou seja, resguardar os direitos com caráter coletivo, tutelar os direitos transindividuais, entre eles todas as suas espécies, quais sejam, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ao nos questionarmos sobre o porquê de haver, via de regra, prazo indeterminado no termo de ajustamento de conduta, chegamos à conclusão de assim o é para que o compromitente se abstenha de praticar atos habituais que violem os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, Geisa de Assis Rodrigues assim o discorre³³:

Ademais, existe outra característica da tutela desses direitos que denota que a questão do decurso do tempo não tem a mesma eficácia de extinguir a possibilidade de atuação dos seus titulares. A violação de tais direitos está relacionada, em alguns casos, com comportamentos nocivos habituais ou permanentes, renovando incessantemente a possibilidade de sua tutela. Na verdade, embora o conceito tenha sido elaborado sob outra perspectiva, muitas vezes estamos em face de obrigações duradouras.

³¹ ANGELOTTTO, Sergio. *Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho*. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

³² RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 194.

³³ RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 195.

De fato, como bem lembra Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, as a existência e persistência de condutas irregulares podem ocorrer dos mais diversos temas, entre eles, o descumprimento pela empresa das normas de segurança e medicina do trabalho; coação exercida pela empresa sobre os empregados para que renunciem ou desistam de direitos trabalhistas; exploração de mão-de-obra infantil³⁴.

Assim, considerando que as obrigações assumidas decorrem do estrito cumprimento da legislação, não há razão para se atribuir prazo ao de vigência do termo do ajustamento de conduta. Do contrário, enfraquecer-se-ia a atuação do Ministério Público do Trabalho, frustrando o seu objeto de buscar a constante observância da legislação e garantia dos direitos trabalhistas e sociais.

Vejamos o brilhante exemplo do Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo:

Imaginemos a hipótese na qual uma empresa assina um Termo de Ajuste de Conduta comprometendo-se a conceder intervalo para refeição e descanso aos seus empregados, sob pena de pagar uma multa pelo seu descumprimento. Por quanto tempo valerá essa obrigação assumida? Resposta: enquanto existir a obrigação no ordenamento jurídico sobre concessão de referido intervalo. É que a lei (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85) diz que o inquirido se ajustará às exigências legais.

Pois bem. A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019 tentou trazer um prazo de vigência ao termo de ajustamento de conduta. De acordo com a redação dada pela referida MP ao art. 627-A, § 1º da CLT, o termo de ajustamento de conduta em matéria trabalhista teria prazo de validade não superior a 2 anos, podendo ser renovável por igual período desde que houvesse fundamento por relatório técnico, nos termos do art. 627-A, § 1º, da CLT³⁵.

A MP nº 905/2019 também gerou inúmeras controvérsia por limitar a atuação do Ministério Público do Trabalho, ao prever que a empresa, em nenhuma hipótese, poderia ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista.

Ocorre, porém, que em 20 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 955/2020, publicada no Diário Oficial da União, revogou a Medida Provisória nº 905/2019.

³⁴ SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Termo de Ajuste de Conduta*. São Paulo: LTr., 2004.

³⁵ BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o contrato de trabalho verde e amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em 20 de maio de 2020.

Com efeito, temos que o termo de ajustamento de conduta, regra geral, possui prazo de vigência indeterminado quando se trata de obrigação de fazer ou de não fazer. Embora inexista previsão expressa nesse sentido, tal conclusão decorre do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, conforme exposto anteriormente.

3.4. Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

Considerando o consenso entre as partes para validação e, posteriormente, assinatura do termo de ajustamento de conduta, sabe-se, desde logo, que deverá inquirido moldar suas práticas para que estejam em consonância com as disposições legais e obrigações assumidas.

Sabe-se, ainda, que o presente termo estipulará multa como nos casos de descumprimento, assim como a destinação, a ser realizada a algum fundo, sendo este comumente destinado para o Fundo de Apoio ao Trabalhador (FAT).

Embora o acordo estipule prazo para cumprimento das obrigações assumidas, a depender das circunstâncias, ou por motivos alheios a vontade do inquirido, o promitente não consiga executar as incumbências previstas no termo de ajustamento de conduta.

Desta maneira, considerando a finalidade do termo de ajustamento de conduta para proteção dos direitos, assim como o princípio da celeridade para que se garanta a utilidade alcançada na via extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho, diante o interesse maior, executa o termo de ajustamento de conduta, segundo o que prevê o art. 876 da CLT (Lei nº 9.958, de 25/10/2000).

Como expressado por Satander e Malta, após edição da Lei 9.958/2000, compreende-se, para todos os fins, os bens constitucionais, dentre eles o da liberdade e da igualdade. Isto porque, o termo de ajustamento de conduta, prestigiado pelo legislador, representa, no campo do Direito do trabalho, a própria ideia de igualdade real, de equilíbrio de forças entre os interesses dos trabalhadores ou da sociedade, afetados por lesões de ordem coletiva ou difusa³⁶.

Como decorrência, a Lei nº 9.958/2000, incluiu o art. 877-A à Consolidação das Leis do Trabalho, passando a ter competência para execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Logo, nos casos de descumprimento das obrigações pactuadas, constata-se ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a demanda. Ainda, cumpre ressaltar

³⁶ SATANDER, C.R.C.; MALTA, E.M.B.C. *A solução extrajudicial de conflitos trabalhistas: o termo de ajustamento de conduta*. In: *Revista Genesis*, nº 87, Curitiba, 2000, p. 338.

que mesmo havendo previsão expressa da multa, pode o magistrado, a depender do caso, majorar ou minorar o *quantum* estipulado.

3.5. Desconstituição do termo de ajustamento de conduta

Inicialmente, cumpre destacar, que o primeiro passo para alteração ou desconstituição do termo de ajustamento de conduta é do órgão público que o tomou ou do compromitente. Ainda, levando em consideração referidas possibilidades de modificações, sejam elas abrangendo uma ou todas as cláusulas, constata-se, que o termo não pode ser alterado sem que haja uma justificativa plausível. Isto porque, a sua modificação sem justo motivo pode, usualmente, colocar o interesse da coletividade em risco, assim como a segurança jurídica.

Além do mais, o termo de ajustamento de conduta pode ser modificado ou desconstituído de forma administrativa, no âmbito interno do órgão público que o tomou, ou judicialmente. Logo, não havendo concordância do Ministério Público do Trabalho e o compromitente, pode o inquirido se valer da ação anulatória.

Sob essa perspectiva, nas palavras de Raimundo Simão de Melo, o que pode respaldar a necessidade de revisão ou desconstituição são as modificações imprevisíveis de fato e de direito posteriores à sua assinatura, em razão de tornar o seu cumprimento, de modo a buscar efetividade, impossível ou oneroso. Além do mais, como pontuado, outra possibilidade é nos casos de haver defeito de forma ou de conteúdo que torne nulo ou anulável o negócio jurídico, como nos casos de erro, dolo, coação (arts. 166 e 171) do Código Civil.

Nos casos de ação anulatória proposta pelo compromitente, cumpre destacar, ainda, que o Ministério Público não pode figurar o polo passivo. Isto porque, quando celebrado termo de ajustamento de conduta, o Ministério Público do Trabalho age em nome do Estado, que, por sua vez, é representada pela União.

O pedido para revisão ou anulação do termo de ajustamento de conduta não é da Justiça do Trabalho, isso pois, o que se discute no termo de ajustamento de conduta são vícios de formalidades ou de conteúdo ou análise de alteração substancial fática ou jurídica sobre as obrigações pactuadas.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça vem pronunciando ser da Justiça Federal, como se vê da decisão abaixo ementada.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANULAÇÃO. NATUREZA NÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O pedido de anulação de termo de

ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para coibir o uso de fumíferos no interior do estabelecimento não tem natureza trabalhista, mas apenas reflexos nessa seara. Precedente (STJ, primeira seção, CC 116282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 06/09/2011). 2. A presença do Ministério Público do Trabalho no firmamento do acordo implica a competência da Justiça Federal. 3. Caso em que o julgamento da lide depende de questões de fato e de direito, não podendo sua análise ser antecipada, nos termos do art. 515, § 3º, CPC. 4. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento (TRT 05ª R.; AC 0007499-14.2011.4.05.8200; PB; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; Julg. 04/09/2012; DEJF 10/09/2012; Pág. 580).

Nota-se, portanto, nessa continuidade não ser a Justiça do Trabalho, mas a Justiça Federal quando nos casos de desconstituição ou modificação do termo de ajustamento de conduta.

4. Conclusão

Isto posto, considerando as grandes transformações vivenciadas por toda a sociedade, procuramos apresentar papel relevante do Ministério Público do Trabalho, como Órgão especializado do Ministério Público da União, no que diz respeito aos meios utilizados para alcance e defesa dos interesses difusos e coletivos.

Assim, como visto, o Ministério Público do Trabalho possui Coordenadorias especializadas para atuação coordenada, articulada e harmônica, com a investigação de temas específicos, considerando os problemas enfrentados no cotidiano das relações do trabalho.

Logo, buscamos analisar o termo de ajustamento de conduta, após a inquirição de condutas lesivas, firmado entre o compromitente e o órgão público responsável pela defesa dos interesses da coletividade, representada, por sua vez, pelo Ministério Público do Trabalho.

Assim, compreende sua atuação de extrema importância para alcance e defesa da norma constitucional, sendo responsável, especialmente, pela defesa do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, o termo de ajustamento de conduta, quando pactuado, possibilita a adequação de condutas. Isto porque, abre-se para o inquirido a possibilidade de regularização de condutas, sob pena de incorrer no pagamento de multa no *quantum* pactuado entre o compromitente e o Ministério Público do Trabalho. Logo, busca-se entre o compromitente e os trabalhadores a proteção dos interesses sociais.

Por seu turno, com a celebração, o seu cumprimento é de forma imediata, salvo nos casos expressamente pactuadas. Por esta razão, para que o termo de ajustamento de conduta

cumpra o seu papel social é imprescindível sua duração ser por prazo indeterminado, possibilitando, a qualquer tempo, a prevenção da lesão ou da continuidade de sua violação.

Como exposto, quando celebrado o termo de ajustamento de conduta, o simples desejo de desconstituir o termo não é caracterizador para tal. Isto porque, o termo não pode ser alterado sem que haja uma justificativa plausível.

Além do mais, destaca-se forte atuação do Ministério Público do Trabalho com finalidade de prevenção, podendo o fazer como fiscal da lei ou instaurando procedimentos recomendatórios, com o escopo em orientar e determinar recomendações a serem cumpridas, sob pena de incorrer nas consequências legais.

Nota-se, portanto, papel de destaque para o Ministério Público do Trabalho, servindo-o não só como meio alternativo de solução extrajudicial de conflitos, como também por ser mais célere e econômica do que aqueles utilizados na via judicial.

Desta maneira, o Ministério Público do Trabalho preserva princípios fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consolidados na República Federativa do Brasil.

5. Referências

ANGELOLOTTO, Sergio. *Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho*. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 15 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de março de 2020.

BRASIL. Escola Superior do Ministério Público da União. O Ministério Público do Trabalho e a Utopia: os caminhos para a concretização dos direitos humanos. ESPM: Brasília/DF, 2015, p. 48. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/membros-do-mpt-discutem-caminhos-para-a-concretizacao-dos-simposio-mpt-e-utopia.pdf>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em 10 de março de 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos, histórico, turístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o contrato de trabalho verde e amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm>. Acesso em 20 de maio de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública: comentários por artigo* (Lei nº 7.347, de 28 de maio de 1985), 7ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2009.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Legislação Aplicada ao MPU. Lei Complementar nº 75/93. 2ª Ed. Águas Claras/DF: Alumnus, 2013.*

GONÇALVES, Leandro Ramos. *O alcance do termo de ajustamento de conduta: infrações trabalhistas pretéritas constatadas pela SRTE. Âmbito Jurídico, 2010.* Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-83/o-alcance-do-termo-de-ajustamento-de-conduta-infracoes-trabalhistas-preteritas-constatadas-pela-srte/#:~:text=Neste%20diapas%C3%A3o%2C%20o%20Termo%20de,de%20extrema%20relev%C3%A2ncia%20para%20a>>. Acesso em :5 de maio 2020.

FONTES, Maria Cecília Gonçalves. *Compromisso de Ajustamento de Conduta. Revista Jurídica da UniFil, ano IV, n. 4.*

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.*

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos Interesses Difusos. 8 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.*

_____. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromisso de ajustamento e audiências públicas. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.*

MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique. *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, v.2, 2015.*

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.*

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2011.*

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Termo de Ajustamento de Conduta. São Paulo: LTr, 2004.*



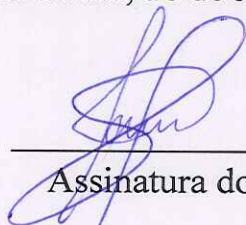
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Thiago Amorim Santos, aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31595677, 10º, Turma N, tendo realizado o TCC com o título: O Termo de Ajustamento de Conduta em Matéria Trabalhista e o seu Alcance Temporal, sob a orientação do professor: Túlio Augusto Tayano Afonso, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de Junho de 2020.



Assinatura do discente